



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000459/00-90  
Recurso nº. : 141.144  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1996  
Recorrente : CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – BELÉM – PA.  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 101-95.124

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não enseja a nulidade do lançamento ex officio a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, do qual foi cientificado regularmente e cuja elaboração atendeu os pressupostos de validade estabelecidos pelo art. 1º do Decreto 70.235/72.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção legal de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

IRFONTE – CSLL – PIS – COFINS – Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

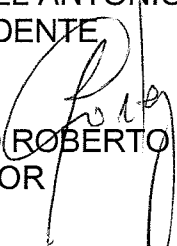
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10240.000459/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.124



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10240.000459/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.124

RECURSO Nº. : 141.144  
RECORRENTE : CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

## RELATÓRIO

CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 142/153), contra o Acórdão nº 1.801, de 26/11/2003 (fls. 127/136), proferido pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 04; CSLL, fls. 10; COFINS, fls. 15; PIS, fls. 17; e IRFONTE, fls. 25.

A acusação fiscal encontra-se assim descrita no Relatório Fiscal (fls. 97/98):

O livro Diário apresentado não registrava os lançamentos individualizados e sim em forma de resumos mensais, motivo pelo qual solicitamos os registros auxiliares do livro Diário, porém, fomos informados pelo contribuinte da impossibilidade de nos atender, pois segundo ele, não mantém na contabilidade lançamentos com movimentação diária e sim mensal.

Considerando que a escrituração não atende aos princípios da boa técnica contábil, especialmente com relação ao princípio da oportunidade, intimamos o contribuinte, em 26/10/99, a apresentar o livro Caixa incluindo a movimentação financeira bancária da matriz e filiais, sendo que em 11/11/99, o contribuinte solicitou prazo de 30 dias para nos atender, solicitação aceita e o atendimento foi efetivado em 17/12/99, com a entrega de um livro caixa da matriz e um para cada filial, de forma individualizada.

Indagado pelos extratos bancários, o contribuinte comprometeu-se, em 18/01/2000, a apresentá-los no prazo de 45 dias, tendo-os efetivamente apresentado em 09/03/2000.

De posse da planilha com dados contábeis fornecida pelo contribuinte, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, livros Caixa e extratos bancários e estando os dados da planilha em conformidade com os demais registros, montamos o fluxo financeiro em planilha eletrônica, onde evidenciou-se insuficiência de recursos financeiros para cobrir as aplicações conforme Termo de Constatação e Intimação, de 18/04/2000, apresentado ao contribuinte para manifestar-se a

respeito, tendo o mesmo ratificado suas informações utilizadas na composição da planilha do fluxo financeiro.

Em face do resultado do fluxo financeiro, ficou caracterizado, por presunção legal, a ocorrência de omissão de receitas, conforme discriminado abaixo, motivo pelo qual foi encerrada esta ação fiscal, com a lavratura de Auto de Infração totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 424.835,90, sendo este relatório peça integrante do mesmo.

**FLUXO FINANCEIRO: APLICAÇÕES – DISPONIBILIDADES**

**RECEITAS OMITIDAS**

<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR – R\$</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
Janeiro/95	16.661,08	Agosto/95	11.171,27
Fevereiro/95	20.293,47	Setembro/95	36.343,33
Abril/95	24.306,45	Outubro/95	3.858,74
Maió/95	13.354,33	Novembro/95	9.241,50
Junho/95	63.106,83	<b>TOTAL</b>	<b>198.337,00</b>

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 106/124.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

**OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. SALDO CREDOR DE CAIXA** - Apurado por intermédio de fluxo financeiro, o saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receita, salvo prova inequívoca apresentada pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal ou na fase litigiosa.

**DECADÊNCIA** - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo; excetuam-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CERCEAMENTO DA DEFESA - Preliminar não acolhidas e a demanda versa sobre a atividade do lançamento na qual não existe acusação e a impugnante, não obstante a argüição, apresentou robusta impugnação, demonstrando perfeito entendimento dos ilícitos fiscais que lhe são imputados.

JUROS. TAXA SELIC – Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 26/02/2004, conforme recibo de fls. 141, a contribuinte protocolou, no dia 28/03/2004 (fls. 142), o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento do direito de defesa, pois a ação fiscal foi realizada fora das dependências da empresa. Dela só se teve conhecimento do seu resultado, ou seja, do auto de infração. Consta do auto de infração como local de lavratura: "Av. Rogério Weber, 1752, Centro PVH RO". Ocorre que esse é, exatamente o endereço da DRF de Porto Velho, distante a 200 Km da sede da empresa auditada e de seus sócios. O contraditório foi desrespeitado, porque não há como se insurgir em uma estrutura construída sem observância da reserva legal, com desigualdade entre os interessados, e, ainda, sem qualquer possibilidade de defesa;
- b) que o sistema contábil da recorrente foi construído observando-se todos os princípios fundamentais da Ciência Contábil estabelecidos pelo CFC. Nele não existe nenhum indício da prática de fraude ou sonegação ou de nenhum ato que vise reduzir o pagamento de tributos. Pelo contrário, os pagamentos foram, todos, efetuados com religiosidade. Ao se confrontar suas receitas e despesas, não se encontram indícios de omissão. Suas vendas são perfeitamente suficientes para o pagamento de suas compras e demais despesas administrativas. A empresa tem fluxo de caixa perfeito. Os auditores desconsideraram o livro Caixa, considerando o acórdão que o fluxo financeiro puro é mais amplo que aquele;
- c) que o fluxo financeiro puro, tal como utilizado no auto de infração, é uma ferramenta inferior ao Regime de Competência, que proporciona uma contraposição mais válida entre as entradas e os sacrifícios em termos de saídas relativos a essas entradas. O não cotejo desses fluxos de e para a empresa provoca, comumente, idéias falsas sobre a verdadeira evolução patrimonial da entidade, ensejando

avaliações errôneas, tais como a constante no auto de infração;

- d) que as demonstrações contábeis e o fluxo de caixa se interligam intimamente. Para a análise da evolução do patrimônio e para o conhecimento da sua efetiva rentabilidade, a demonstração do resultado e o balanço juntos respondem adequadamente e de forma muito mais eficiente. Já para a análise financeira de curtíssimo prazo o fluxo de caixa é mais útil. Portanto, ambos se complementam. Afinal, aparentemente é mesmo mais fácil entender o fluxo financeiro puro do que o fluxo contábil;
- e) que precisa-se considerar, em termo de fluxo de caixa, que o ativo possui, além das disponibilidades e das aplicações de caixa efetuadas, direitos que estão para se transformar em caixa; e além disso, possui bens que estão apresentando o montante de caixa desembolsado ou a ser desembolsado em função de sua aquisição. Dessa forma, o lucro obrigatoriamente transita pelo caixa da empresa;
- f) que o registro das vendas no momento de sua ocorrência representa muito melhor a verdadeira capacidade de geração de lucro e de caixa do que o recebimento do dinheiro dos clientes. E a contraposição do custo das mercadorias vendidas mostra muito melhor o diferencial produzido pela operação do que o registro, num período, do pagamento das mercadorias, e no outro, o do recebimento das transações realizadas. Como ambos os fluxos financeiros não acontecem simultaneamente, isto é, não há coincidência entre o recebimento e o pagamento, o regime de caixa puro e simples produz, como de fato produziu, distorções enormes na mensuração do quanto se está ganhando nas operações, conforme restou claramente demonstrado na impugnação produzida em relação ao auto de infração. Daí o regime de competência em que se tem a junção e a confrontação entre os fluxos de entrada e saída e o seu respectivo saldo, evidenciando-se o que não é tão bem visível no puro fluxo financeiro.

Conclui com o pedido de anulação da decisão recorrida ou então, a anulação integral das exigências em questão.

Às fls. 193, o despacho da DRF em Porto Velho - RO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente cabe a apreciação de nulidade da decisão do lançamento em decorrência da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da recorrente.

Em relação à preliminar suscitada pela recorrente, cabe esclarecer que no processo administrativo fiscal, a nulidade há de ser entendida segundo os termos postos pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60. Vale dizer, em princípio ela ocorre somente em relação aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou, não obstante seja ela competente, com preterição do direito de defesa. Por outro lado, incorreção diferentes daqueles pressupostos nem sempre ensejam nulidade a par de inviabilizar o ato, podendo ser sanadas se resultar prejuízo ao contribuinte, a menos que esta tenha dado causa ou que elas não influam na decisão.

Na espécie de que se cuida, considero desnecessário o saneamento dos autos no sentido de se impor a lavratura do auto de infração (confecção, acabamento) no estabelecimento do contribuinte para conferir-lhe validade jurídica, como ato administrativo que é, mesmo porque a empresa autuada interpôs suas razões de defesa tempestivamente, demonstrando pleno conhecimento dos fatos alegados na peça básica, restando descaracterizado qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Além disso, recorreu da decisão "a quo" em alentadas razões e mais uma vez dando mostras de pleno conhecimento da questão.



PROCESSO Nº. : 10240.000459/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.124

Convém, ainda, salientar, que, exatamente por ter sido impresso através de processamento de dados, o auto de infração não poderia ter sido confeccionado no âmbito da empresa fiscalizada, porque não dispõe, nem é obrigada a dispor, dos equipamentos adequados e dos programas (software) necessários à confecção dos autos, incluindo-se a realização dos cálculos do crédito tributário.

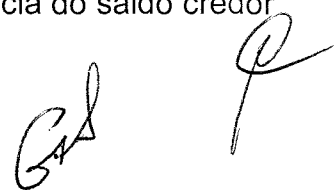
Visto pois, que a contribuinte não foi prejudicada a par de ter cerceada sua defesa, conforme dão conta os autos, mormente considerando-se que o auto de infração apresenta todos os elementos necessários a sua formação, tais sejam: a forma, segundo os requisitos intrínsecos ditados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; a finalidade, que se manifesta exclusivamente ao fim público; o motivo, caracterizado pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do sujeito passivo, sendo a descrição dos fatos; e o objeto, que consiste em certificar uma situação jurídica, tais sejam a infração e os fatos para a qual concorreram.

Assim sendo, o ato atingiu plenamente sua finalidade, razão pela qual não há como invalidá-lo com a declaração de nulidade.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, consta no Relatório Fiscal (fls. 97/98), que a contribuinte, foi devidamente intimada a justificar os valores de saldos credores de caixa constatados (fls. 96), tendo deixado de apresentar qualquer justificativa ou documento que infirmasse o trabalho fiscal.

Em todas as oportunidades que teve (por ocasião da fiscalização, posteriormente na impugnação ao lançamento, e agora, no recurso voluntário) deixou de trazer aos autos a efetiva comprovação da não ocorrência do saldo credor de caixa.



PROCESSO Nº. : 10240.000459/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.124

Em sua defesa, limita-se a discorrer sobre demonstrações contábeis, fluxo de caixa e regime de competência, porém, efetivamente, nada apresentou no sentido de descaracterizar as diferenças apuradas pela fiscalização que resultaram em saídas superiores aos ingressos registrados, as quais denotam a evidência de omissão de receitas.

Como visto do relatório, desde a impugnação apresentada, a recorrente nega, sem nada provar, a inexistência da presumida omissão de receita, alegando que, possuía superávit de caixa, sendo impossível a ocorrência de saldo credor da citada conta. No recurso apresentado, nada de novo aduziu, também nada provou, já que praticamente se limitou a insistir nas razões apresentadas na impugnação.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não existe no lançamento fiscal em questão, qualquer irregularidade na constituição do lançamento que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado – saídas de numerário superiores aos ingressos – a presunção de omissão de receita.



PROCESSO Nº. : 10240.000459/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.124

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência do exame dos documentos que embasaram os registros na citada conta, sendo que a desconstituição da acusação fiscal, que cabia à recorrente, através da origem dos recursos, não foi comprovada pela contribuinte.

Se do exame procedido na conta caixa resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer prova da efetiva origem daquele numerário e, em decorrência, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício nos termos da norma que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Diante disso, não há como acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo, portanto, ser mantido o lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES  
IRFONTE – CSLL – PIS – COFINS

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



PROCESSO Nº. : 10240.000459/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.124

§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ